

Direito romano e sistema jurídico latino-americano

ANNA MARIA VILLELA

Professora na Universidade de Brasília e no
Instituto Rio Branco

Desde que os juscomparatistas forjaram a expressão "sistema jurídico", com a qual puderam sobrevoar com espírito de síntese o panorama multifário das várias ordens jurídicas nacionais, detectando-lhes o parentesco ou as diferenças, o termo "sistema jurídico latino-americano" tem sido empregado para designar duas situações totalmente diferentes.

Numa primeira acepção, o sistema jurídico latino-americano seria representado pelas realizações, até certo ponto pioneiras, dos povos da América no campo das relações internacionais, isto é, do direito internacional público e privado.

Numa segunda conotação, a mesma expressão designaria o direito interno dos países latino-americanos, como um subproduto ou subsistema daquilo que os comparatistas já denominaram sistema romanista ou romano-germânico, ou ainda europeu ou ocidental de tipo francês ⁽¹⁾.

Quer-nos parecer que em ambas as utilizações a terminologia é inadequada, pois que, se na primeira peca por excesso, na segunda comete uma injustiça.

Vejamos por quê:

1) É reivindicação antiga em nosso continente a necessidade e a existência de um direito internacional americano, tendo em vista que certas questões,

Conferência pronunciada, em setembro de 1980, na Universidade de Brasília, no colóquio sobre "Direito e Integração", com o concurso da ASSLA, Associação de Estudos Sociais Latino-Americanos, sediada em Sassari, na Itália.

(1) DAVID, R., *Les Grands Systèmes de Droit Contemporains*, Paris, Dalloz, 1978, 7.^a ed., p. 23. V. também: DAVID, R., *Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé*, Paris, L. G. D. J., 1950, 1.^a ed., p. 227. RODIERE, R., *Introduction au Droit Comparé*, Paris, Dalloz, 1978, p. 25. CONSTANTINESCO, L. J., *Traité de Droit Civil Comparé*, Paris, L. G. D. J., 1972, t. 1.^o, p. 213.

problemas e situações peculiares ao Novo Mundo demandam um tratamento específico e concertado (2).

Foram, pois, proclamados como sendo “nossos” certas doutrinas, posições e princípios do direito das gentes.

Dentro deste patrimônio comum, poderíamos encontrar as Doutrinas CALVO e DRAGO, o princípio da igualdade soberana dos Estados, uma maior afeição pelo asilo diplomático, e até mesmo — quem sabe? — o mar territorial das duzentas milhas.

Aludimos a esta última reivindicação exatamente para mostrar a fragilidade do suposto “sistema”, sempre apresentado aos olhos do mundo como um todo coeso e monolítico.

Para citar um exemplo relativo à nossa Pátria, nos anos 70, o Governo brasileiro adotou-o, unilateralmente, e teve a seu favor a unanimidade da opinião pública nacional, justamente porque se valera do fato de que a novidade jurídica se consolidava como uma característica americana, desde que já aceita no Peru e no Equador, assim como na Argentina, no Uruguai e no Chile, embora com características um pouco diferentes (3).

Eis que agora prepara-se o Brasil para seguir caminho diferente, sendo aliás precedido nesta via por uma recentíssima Constituição peruana (4).

Tais fatos, que se multiplicam em setores outros do mesmo direito, impedem que encontremos a noção de sistema jurídico latino-americano em atitudes evadidas de interesse político ou econômico, defendidas ou repudiadas pela retórica de nossos chefes de Estado, ora nos distanciando, ora nos aproximando da grande nação americana do Norte.

Não são idéias que se modificam ao sabor das circunstâncias as que nos vão deixar a sensação da continuidade histórica de nosso direito e servir de diferencial entre os vários sistemas jurídicos atuais.

2) Igualmente, não nos faltam louvores no exterior por termos aqui conseguido, e pela vez primeira no universo das nações, uma codificação, em nível regional, das regras de direito internacional privado ou de conflitos de leis no espaço.

(2) LÓPEZ PORTILLO, J., discurso pronunciado na Universidade de Brasília, em 29 de julho de 1980, quando recebeu o título de Professor *Honoris Causa* daquela universidade. Neste discurso, várias contribuições da América Latina ao direito internacional são mencionadas. RODRIGO OCTAVIO, *Le Droit International Privé dans la Législation Brésilienne*, Paris, Soufflot, 1915. PUIG, J. C., *Doctrinas Internacionais y Autonomía Latinoamericana*, Caracas, Universidad Simón Bolívar, 1980.

(3) MARCILIO, F., “A fixação dos limites do mar territorial brasileiro”, in *Notícia do Direito Brasileiro*, 1971, Brasília, Senado Federal, 1972, pp. 11-34.

(4) O assunto foi amplamente debatido pela imprensa brasileira, sobretudo no mês de setembro de 1980, a propósito de longo e interessante diálogo, na Câmara dos Deputados, entre Parlamentares e o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Saraiva Guerreiro.

Os Tratados de Lima (1878), de Montevidéu (1889) e de Havana (1928) são dados como textos de eficácia jurídica comprovada a unir num só regime de direito internacional privado todos os povos latinos da América.

Esquece-se de que o texto de Lima jamais foi ratificado ⁽⁵⁾ e de que, se os de Montevidéu e Havana são teoricamente vigentes ⁽⁶⁾, mais separam do que unem as Américas.

As nações se repartem num e noutro destes dois sistemas antagônicos, e, se as Conferências de Panamá (1975) e Montevidéu (1979) tentaram a reconciliação no setor, o número até agora restrito de ratificações de seus textos ⁽⁷⁾ convida à prudência antes de proclamar unidade total.

Aliás, sem questionar a efetividade duvidosa destes textos, onde estaria sua originalidade?

As primeiras reuniões neste sentido, confessa ARENAS ⁽⁸⁾, o grande idealizador do Congresso de Lima de 1877, foram para pôr em prática as idéias de MANCINI, o talentoso diplomata italiano ⁽⁹⁾, que conquistou a América, antes de convencer a Europa.

Por outro lado, as tentativas recentes de modernização dos textos revelam um mimetismo acentuado dos trabalhos produzidos pela Conferência da Haia de direito internacional privado.

E isto, tanto no conteúdo das regras, quanto na inspiração dos títulos e das formas das recentes convenções.

Eis por que pensamos que ainda falta muito para tornar em realidade efetiva o que, até agora, parece-nos ser apenas um belo sonho de BOLÍVAR.

3) Em matéria de direito interno, ao contrário, nosso sistema ficaria à parte, formando um subgrupo latino-americano, dentro da família de direito romanista ⁽¹⁰⁾.

E, segundo os autores estrangeiros, por vários razões, das quais algumas parecem-nos pueris.

Relembrando a teoria das leis naturais e até mesmo valendo-se de depoimentos de BEVILAQUA e MARTÍNEZ PAZ ⁽¹¹⁾, costumam dizer que qualquer instituição jurídica, transplantada em outros contextos geográficos, climáticos ou demográficos, tende, fatalmente, a se desnaturar e citam, entre outros

(5) RODRIGO OCTAVIO, *op. cit.*

(6) ARGUAS, M., *The Montevideo Treaties of 1889 and 1940 and their influence on the unification of private International Law in South America, in the Present State of International Law*, Kluwer, Deventer, 1973, pp. 345-359.

(7) Alguns países os ratificaram, mas, até o presente, o Brasil não o fez em relação a qualquer deles.

(8) RODRIGO OCTAVIO, *op. cit.*

(9) *Idem.*

(10) DAVID, R., *op. cit.*, p. 34.

(11) *Idem.*

exemplos (12), o abastardamento do regime presidencialista norte-americano em nossas terras.

Assim, exigem que se separe o direito romanista, que teve berço na Europa, dos subgrupos por ele constituídos na América, na África, na Ásia e na Indonésia.

E neste subgrupo latino-americano o que mais contrastaria seria o fato de nos inspirarmos de modelos "common law", em matéria de direito público, permanecendo fiéis à tradição romanista, em se tratando do direito privado (13).

Antes de demonstrar a permanência dos direitos latino-americanos dentro do sistema romanista, vejamos como é possível detectar os elementos necessários para a constituição de um verdadeiro sistema jurídico.

4) O que faz um sistema jurídico não é matéria a colocar em uníssono sociólogos e juristas (14).

Quando o sociólogo pesquisa os sistemas jurídicos, pensa, antes de tudo, em termos de conteúdo de regras e instituições, que vigem com efetividade em determinado contexto.

O comparatista, precedendo o lançamento das teses estruturalistas, sempre se preocupou com estruturas de ordem lógica, pois que, para ele (15), o que dá originalidade e permanência a um sistema jurídico não é tanto o conteúdo das normas, mas uma técnica de vocábulos e noções, de classificações e de categorias (16).

Informa RENÉ DAVID que já ROSCOE POUND (17) compreendia a importância destes elementos subjacentes às regras jurídicas, que os diversos direitos comportam. A presença destes elementos infunde o sentimento de continuidade histórica do direito, através de todas as modificações por que possam passar as suas regras. Só a presença destes elementos permite considerar o direito como uma ciência e torna possível o ensino jurídico.

5) Na mesma linha de pensamento RENÉ DAVID pôde demonstrar que a diversidade dos direitos é considerável se se considerarem o teor e o conteúdo de suas regras; ela o é menos se se observam os elementos mais fundamentais e estáveis, com a ajuda dos quais se podem descobrir as regras, interpretá-las e precisar-lhes o valor (18).

(12) CARBONNIER, J., *Sociologie Juridique*, Paris, Armand-Colin, 1972, pp. 172-173: "En d'autres circonstances, néanmoins le mélange a provoqué l'abâtardissement: c'est par exemple un des poncifs du droit constitutionnel comparé que le régime présidentiel, transporté des Etats-Unis dans les républiques de l'Amérique Latine, n'y a engendré que des caricatures de lui-même".

(13) DAVID, R. "Structure et Idéologie du Droit Brésilien", *Cahiers de Législation et de Bibliographie Juridique de l'Amérique Latine*, n.os 17 a 18, p. 9, Paris, 1954.

(14) CARBONNIER, J., *op. cit.*, p. 141.

(15) *Idem*, p. 142.

(16) *Idem*, p. 142.

(17) DAVID, R., *op. cit.*, p. 21.

(18) DAVID, R., *op. cit.*, p. 22.

As regras podem ser infinitamente variáveis; as técnicas usadas para enunciá-las, a maneira de classificá-las, os modos de raciocínio empregados para interpretá-las conduzem, ao contrário, a certos tipos, que são em número limitado.

Cada direito é, pois, um sistema: tem vocabulário, conceitos, categorias, técnicas para formular regras, métodos para interpretá-las, está ligado a certa concepção da ordem social, que lhe determina o modo de aplicação e a sua própria função (19).

6) Igualmente, CRABB determinara que tais fatos resultam não de um dado natural, ou de uma lógica universal e inelutável, mas são frutos de tradição e de História, de Lógica e de hábitos de pensar, que se traduzem em verdadeiros instintos jurídicos (20).

Coube, porém, a CONSTANTINESCO a elaboração da teoria dos elementos determinantes, que, ao que nos parece, foi uma excelente contribuição ao direito comparado.

7) Para este autor uma ordem jurídica (21) é a soma das normas, dos princípios e das noções jurídicas aplicáveis no interior de uma sociedade. Estas são suas partículas jurídicas elementares.

Mas o que é importante para o conhecimento global de uma ordem jurídica não é o conhecimento minucioso da totalidade de suas partículas jurídicas elementares, mas sim a *posição* e a *função* que algumas delas representam no interior desta.

Ao centro de cada ordem jurídica se encontra um núcleo de partículas jurídicas elementares, que formam os seus elementos determinantes, e em torno dela gira uma multidão de elementos fungíveis ou não determinantes.

Todas as partículas jurídicas elementares têm primeiramente uma significação técnica, mas têm, além disso, uma significação ideológica e teleológica, porque estão diretamente ligadas ao sistema de valores sobre o qual toda ordem jurídica é construída, de maneira consciente e refletida ou irrefletida.

Os elementos determinantes exprimem individual, e sobretudo conjuntamente, os sistemas de princípios e valores, assim como a finalidade teleológica da ordem jurídica em questão. Eles atribuem a toda ordem jurídica sua individualidade específica, constroem sua estrutura fundamental, condicionam estas mesmas estruturas e, por isso, dão o perfil próprio e a morfologia de cada ordem jurídica, de tal maneira que modificá-los seria modificar a estrutura da ordem jurídica considerada.

Os elementos fungíveis, ou não determinantes, têm apenas uma significação técnica e, embora sendo mais numerosos, têm importância secundária, pois completam o perfil de determinada ordem jurídica sem determiná-lo.

Quais seriam estes elementos determinantes de cada ordem jurídica?

(19) *Idem*, p. 22.

(20) CRABB, J. N., *Le Système Juridique Anglo-Américain*, Louvain, Paris, Nauwelaerts, 1972, p. 165.

(21) CONSTANTINESCO, L. J., *op. cit.*, tomo 1, p. 213.

8) CONSTANTINESCO os enumera, traçando uma hierarquia, a saber ⁽²²⁾:

a) a concepção e o papel do direito;

b) a ideologia e a doutrina oficial ou não;

c) as relações de certeza ou incerteza existentes entre o "dado" e o "construído";

d) a constituição econômica da ordem jurídica respectiva, que influi no direito de propriedade, de sucessão, dos contratos, na liberdade de comércio e de indústria;

e) a concepção e o papel do Estado;

f) as fontes do direito e sua hierarquia;

g) a interpretação das leis e do direito;

h) as noções jurídicas e as categorias fundamentais.

9) Seria interessante constatar se os direitos da América Latina comungam, nestes pontos, com os ideais da família jurídica romanista.

Façamos uma síntese caricatural e abusiva, tendo em vista a premência do tempo.

Caracterizam o sistema romanista, na linguagem generalizada dos autores:

1) a preocupação por um direito, desvinculado da religião e da política, baseado na justiça e na moral, consubstanciado numa regra de conduta, abstrata, geral, impessoal, que dispõe para o futuro; de natureza, às vezes, cominatória e preventiva, com o fim de manter a boa ordem social;

2) ideologia oficial não se sobrepõe aos juristas desta família;

3) nem há relação de certeza entre o direito e a infra-estrutura, ou, para dizer como CONSTANTINESCO, a realidade sócio-econômico-político-histórica;

4) a constituição econômica dos vários Estados é a liberdade de comércio, baseada na economia de mercado;

5) o Estado só se concebe como estado de direito, zelando pela separação dos poderes, a liberdade dos partidos e a garantia dos direitos;

6) as fontes do direito se hierarquizam tendo como ápice a lei, e todas as outras fontes lhe são subalternas;

7) a interpretação das leis caminhou de um sentido exegético-literal para uma criatividade maior, num sentido progressista;

8) as categorias principais vêm do direito romano, baseiam-se na distinção entre direito público e privado, e a grande maioria das noções nada mais são que o latim traduzido em francês ou italiano, português ou espanhol, alemão ou holandês.

(22) *Idem*, pp. 216/217.

Não nos parece que os direitos, na América Latina, tenham traído o compromisso com aqueles tópicos.

Sem dúvida, aqui e ali, algumas atitudes políticas lamentáveis mudam aspectos ideológicos do sistema, mas o jurista, em nossos países, também sente o quanto isto representa de desvio e espera, confiante, a volta aos estabilizados quadros tradicionais.

E nisto, tudo o que é mais estável, alheio à política ou à economia, é técnica jurídica que Roma nos legou. Ou foi o que nossos antepassados pensaram ser o direito romano, na sua tarefa interpretativa, perfazendo-lhe a evolução.

É justo, pois, que sejamos colocados à parte, como um subsistema?

Foram os povos da América Latina um subsistema jurídico, com originalidade e características específicas, diferente daquele adotado pelos colonizadores europeus?

10) Parece-nos que não, pois, juridicamente, pelo menos, a América Latina faz bloco único com a Europa.

E não por achar depreciativa nossa colocação ao lado dos direitos da Ásia, África e Extremo Oriente, vejamos que pontos e fenômenos nos separam, no tocante ao processo, que sofremos, de romanização.

Na África, é sabido que o direito escrito, incompletamente romanizado (23), e em data recente, concorre em desvantagem com um direito oral e atuante, totalmente autóctone, variável e costumeiro.

Nos países do Extremo Oriente (24), uma romanização voluntária, mas tardia, conseguida para sanar problemas, sobretudo de ordem econômica e de comércio, produziu belas codificações no papel, mas não extirpou das mentes individuais a idéia de desamor pelo direito estrito, nem estimulou a procura dos tribunais judiciários.

Nos países em que o hinduísmo ou o islamismo concorrem com o direito romano transplantado, houve mesclas felizes, mas, ainda assim, o verdadeiro direito é aquele contido nos livros e nas doutrinas sagradas e na interpretação destes por homens, que praticam a religião (25).

11) Os povos da América Latina não sentiram estes fenômenos.

(23) DUMETZ, M., *Le Droit du Mariage en Côte d'Ivoire*, Paris, L.G.D.J., 1975, p. 13. GUINCHARD, S., "Mariage coutumier au Sénégal", in *Revue Internationale de Droit Comparé*, nº 3, 1978, p. 811.

(24) KIM, C. e LAWSON, C. M., "The law of the subtle mind: the traditional japanese conception of law", in *The International and Comparative Law Quarterly* (I.C.L.Q.), London, 1979, vol. 28, p. 3, pp. 491-513. NODA, Y., *Introduction au Droit Japonais*, Paris, Dalloz, 1966, p. 11.

(25) SCHACHT, J., *An Introduction to Islamic Law*, Oxford, Clarendon Press, 1975, p. 100. CHEHATA, C., *Le Droit Musulman* (Applications au Proche Orient), Paris, Dalloz, 1970, p. 2. CHEHATA, C., *Théorie Générale de l'Obligation en Droit Musulman Hanéfite*, Paris, Sirey, 1969. CHARLES, R., *Le Droit Musulman*, Paris, P.U.F., 1972, p. 6.

O direito romano, como direito subsidiário, como razão escrita, nós o conhecemos muito antes que o jusnaturalismo espalhasse suas mensagens codificadoras.

As compilações de leis espanholas e portuguesas, promulgadas em época de pouca criatividade jurídica ⁽²⁶⁾, pediam ostensivos empréstimos ao direito romano, e era ainda este o sistema que lhes supria as lacunas, em todas as questões ou matérias "que não contivessem pecado" ⁽²⁷⁾.

Além disso, demos a nossa parte de contribuição, não pequena, à veiculação do sistema romanista em nosso continente e, de alguma maneira, contribuimos para o aperfeiçoamento técnico do arcabouço de um código ⁽²⁸⁾, assim como para a democratização ou humanização do "jus civile" ⁽²⁹⁾.

O Código Civil de ANDRÉS BELLO, o grande romanista das Américas, que durante 26 anos meditou sua obra, os trabalhos de TEIXEIRA DE FREITAS, reveladores de sua genialidade, foram fonte veicular de direito romano e, como o Código de NAPOLEÃO, recebidos e acatados com reverência nas duas bandas da América.

Se FREITAS demonstrou que a teoria romana das obrigações poderia ser mais abrangente, de modo a englobar também as obrigações comerciais; se pensou um Código Civil em sentido estrito, precedido de um Código Geral contendo regras referentes à aplicação do direito, em todos os seus ramos, foi um espírito inventivo e de grande poder de síntese.

Mas coube a BELLO a glória maior de ter precedido todos os povos, no sentido de conceder o gozo de direitos civis, sem distinção, a nacionais e a estrangeiros.

Tal fato é para nós importante porque durante muitos anos se apregooou, na ignorância deste nosso vanguardismo, que a iniciativa pioneira neste setor teria pertencido ao Código Civil da Itália, de 1865.

12) Sem dúvida, acatamos o direito romano sempre que suas soluções nos pareciam razoáveis, ou, para usar a linguagem instituída entre nós pelo MARQUÊS DE POMBAL, sempre que não fosse nem anacrônico, nem contrário à boa razão ⁽³⁰⁾.

Caso contrário, comparar com outros povos seria necessário.

Eis por que, desde cedo, comparatistas por gosto próprio e por determinação legal, legisladores latino-americanos importaram instituições jurídicas existentes em outros sistemas.

(26) COELHO DA ROCHA, M. A., *Instituições de Direito Civil Português*, Rio de Janeiro, 1907, prefácio.

(27) *Ordenações Filipinas*, livro III, título LXIV, "Como se julgarão os casos que não foram determinados pelas Ordenações".

(28) O Esboço de TEIXEIRA DE FREITAS tinha um plano original, não imitado do Código de NAPOLEÃO.

(29) O Código Civil Chileno, de 1855, estipula, em seu artigo 57, que "a lei não reconhece diferença entre o chileno e o estrangeiro em matéria de aquisição e gozo de direitos civis".

(30) Lei de 18 de agosto de 1789.

Mas nem isso se deu apenas em direito público, como se propalou sempre ⁽³¹⁾, nem foi característica nossa, que a Europa romanista não tenha conosco partilhado.

Se as importações de direito público "common law" foram mais ostensivas, foi porque o direito romano, partindo da "summa divisio" do direito em público e privado, só cuidou, realmente, com maestria, deste último.

E diante de tal ausência, impossível seria não admirar, por exemplo, os princípios contidos na Constituição americana, que, tanto quanto o Código de NAPOLEÃO, representava os desejos de uma época, ao mesmo tempo que refletia idéias caras a ROUSSEAU e a MONTESQUIEU ⁽³²⁾.

Não foi apenas na América do Sul que o federalismo se aculturou.

Também foi recebido na Europa, juntamente com o controle da constitucionalidade das leis, os "writs" de *habeas corpus* e *mandamus* e tantas outras instituições, que o patrimônio jurídico anglo-americano apresenta com originalidade e eficiência.

Na verdade, institutos do direito privado "common law" também foram imitados.

O bem de família americano, por exemplo, teve em muitos feudos romanistas um sucesso relativo, inclusive na França.

Mas foi, sobretudo, em direito comercial que os transplantes "common law", em terreno "civil law" mais se fizeram necessários.

Também neste setor, isto não foi atitude exclusivamente latino-americana. De outra maneira não se explicaria a difusão tão universal desta indispensável criação inglesa que é o cheque.

É interessante constatar que algumas das instituições anglo-americanas do direito das sociedades anônimas, que só agora, recentemente, com a Lei nº 6.404/76 adotamos no Brasil, foram desejadas na Alemanha desde 1929, quando este país quis atrair para si capitais ingleses e americanos. Refiro-me à ação sem valor nominal e às debêntures conversíveis em ações. Desde aquela época, adotara também a Alemanha as ações preferenciais, que também conhecemos, há algum tempo ⁽³³⁾.

13) A importação de instituições extra-sistêmicas não desnatura por si só o sistema receptor, desde que a aculturação se faça com certa prudência.

É sabido que a Inglaterra transplantou instituições romanistas de maneira tão peculiar que, mantendo-se nos quadros da "common law", não lhe alterou, de modo algum, a fisionomia ⁽³⁴⁾.

Não se pode dizer que atitudes semelhantes na América Latina se tenham adotado de maneira a tumultuar a nossa sistemática romanista.

(31) Muitos são os comparatistas que insistem sobre este fato.

(32) DAVID, R., *op. cit.*, p. 411.

(33) Sobre esta lei alemã de 1929, v. JEAN ESCARRA, *Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial*, t. 1, Paris, Sirey, 1950, p. 43.

(34) CARBONNIER, J., *op. cit.*, p. 142.

Citemos alguns exemplos:

O Brasil pôde adotar de um dia para outro o federalismo; mas o fez de maneira tão nossa que a instituição, entre nós, é quase irreconhecível, se a compararmos com as peculiaridades desta forma de Estado, no país, que nos serviu de modelo.

O México (35) pôde realizar a proeza de socializar a propriedade do solo, antes mesmo que os bolchevistas russos e, talvez, sem qualquer mudança das verdadeiras estruturas de seu fundo romanista.

A Argentina (36), com a Constituição de Alberdi, inspirada tão de perto do modelo americano, poderia levar a temores se tivesse mantido a atitude inicial, isto é, interpretar também o seu texto maior, de acordo com os precedentes norte-americanos.

Mas o nacionalismo não se fez esperar e a jurisprudência portenha readquiriu sua liberdade interpretativa.

Enfim, a Guatemala nos parece em perigo, não tanto por adotar os "negotiable instruments" americanos, ou a instituição do "trust" com terminologia e conteúdo "common law", mas sim, e principalmente, porque na sua hierarquia das fontes do direito a autoridade da jurisprudência relembra a idéia de precedente obrigatório (37).

14) Não se pode, por isso, negar que a lei da imitação entre os povos, o incremento das relações internacionais, o ímpeto dos estudos comparativos recentes, mostrando o que de melhor existe em legislações estrangeiras, são sérios perigos à unidade do sistema romanista.

Porque (38), "no tempo, todo sistema jurídico "dura", mas só perdura transformando-se internamente". O sistema romanista prova esta verdade melhor e mais sabiamente que qualquer outro sistema rival.

Não existem meios científicos para testar até que ponto um sistema pode receber transformações, mantendo-se na sua identidade.

Mas o certo é que, como uma língua, como uma cultura, um sistema jurídico pode morrer.

A "Common Law" e o Sistema Socialista rondam os feudos do Romanismo na América Latina e há prenúncios de contágios, mais ou menos, fatais.

Aos romanistas do século XXI o dever de inventar os meios capazes de consolidar nossas fronteiras — atentos à advertência de JEAN CARBONIER, o sociólogo-jurista, que foi nosso mestre, no sentido de que, "quand deux systèmes juridiques se rencontrent, ce n'est jamais impunément" (39).

(35) KADEN, M. E., "La notion et les limites de la propriété privée en Droit Comparé", cours polycopié de la Faculté Internationale pour l'Enseignement du Droit Comparé, Strasbourg, 1961, p. 14.

(36) ANZOATEGUI, V. T., *Las Ideas Jurídicas en la Argentina (siglos XIX-XX)*, Buenos Aires, Perrot, 1977, p. 76.

(37) GODOY, M. A., *Guatemala, International Encyclopedia of Comparative Law*, The Hague.

(38) CARBONIER, J., *op. cit.*, p. 166.

(39) *Idem*, p. 171.